



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13571.000032/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.460 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente VILMA LIMA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte por pessoas físicas ou jurídicas e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando o conjunto probatório carreado aos autos se presta a demonstrar a inocorrência de omissão de rendimentos, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência da conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 3.460,64, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 12.379,12, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.648,01 (fls. 4/6).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 15-26.654, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR (fls. 46/47):

A interessada contesta auto de infração do imposto de renda do ano calendário 2004, onde foram incluídos rendimentos omitidos de 12.379,12, pagos pela Assembleia Legislativa de Sergipe.

Argumenta, em síntese, que não usou de má-fé. Sem experiência e não tendo recebido comprovante de rendimentos da fonte pagadora, não teve intenção de omiti-los. **Trata-se de pensão judicial paga para a sua filha.** Se houvesse agido com má-fé não teria deixado de declarar a dependente e as suas despesas. Requer que estas deduções sejam agora admitidas, conforme comprovantes que anexa.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 09/06/2011 (fls. 50), a contribuinte, em 11/07/2011 (segunda-feira), interpôs recurso voluntário (fls. 51/52), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que nunca foi funcionária da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, e que os rendimentos tidos por omitidos referem-se, a bem da verdade, de pagamento de pensão alimentícia recebida por sua filha Lara Chavelli Lima Alves Costas, que foi descontado dos rendimentos recebidos de seu genitor e deputado estadual, Walter Cardoso Costa, por força de decisão judicial, para a custear os seus estudos, requerendo, ao final, o cancelamento do crédito tributário lançado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 53/55.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SDR, que manteve a autuação diante da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes do trabalho assalariado, em face do processamento da DAA/2005, importando na alteração dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 12.195,51 para R\$ 24.574,63, importando na apuração do imposto suplementar ajustado de R\$ 1.648,01, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, a certidão de nascimento de sua filha, Lara Chavelli Lima Alves Costa, e declaração emitida pela Divisão de Movimentação e Registro da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe (fls. 53/54).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora trazidos e dos já constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção autuação traçados na decisão de piso (fls. 47):

A alegação de não que não recebera comprovante de rendimentos da fonte pagadora, além de não comprovada, é ineficaz para afastar a sua responsabilidade e a multa, pois, como dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto aos rendimentos omitidos, alega que se trata de pensão alimentícia judicial paga à sua filha menor. **Não comprova, porém, este fato nem a relação de dependência.**

Após a notificação do lançamento não se admite a redução do tributo mediante alteração dos dados declarados, como dispõe o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional. Inadmissíveis, portanto, as novas deduções pleiteadas pela impugnante.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No presente feito, abstrai-se que o pagamento efetuado pela fonte pagadora não pode ser entendido como rendimento ou provento recebido pela Recorrente. Ademais, a declaração emitida pela fonte pagadora (fls. 54) é contundente em afirmar que os valores pagos, referiram-se à pensão alimentícia descontada dos rendimentos recebidos por seu ex-marido, Valter Cardoso Costa, em favor de sua filha/não dependente declarada, Lara Chavelli Lima Alves Costa (fls. 53), contradizendo sobremaneira as informações lançadas em DIRF (fls. 45), ao registrar se tratar de “*Código da Receita: 0561 – IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado*”.

Logo, não pode a simples posse dos valores recebidos pela Recorrente, em favor de sua filha, à época com 22 anos e matriculada em curso superior, descontadas dos rendimentos recebidos de seu ex-marido, fazer com que estes sejam convertidos à condição de rendimentos ou proventos por ela recebidos. Melhor dizendo, não se pode estender o alcance do fato gerador do imposto de renda a quaisquer importâncias recebidas que não sejam renda ou provento de qualquer natureza, pois se assim não fosse restariam violados os arts. 153, III da CF/88 e 43 do CTN.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido, e considerando que a Recorrente logrou êxito em demonstrar que não laborou na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe e que os rendimentos tidos por omitidos referem-se ao pagamento de **pensão alimentícia descontadas dos rendimentos de seu ex-marido, em favor de sua filha, Lara Chavelli Lima Alves Costa** (fls. 54) – não enquadrando, ao meu sentir, tais rendimentos, no conceito de renda ou proventos, previsto no art. 43 do CTN, por não representar produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, mas sim de mero equívoco da fonte pagadora ao lançar em DIRF como rendimentos do trabalho assalariado pagos à Recorrente (fls. 45) – resta demonstrado que os aludidos rendimentos tidos por omitidos, de fato, não pertenciam à Recorrente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto